ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 26/07/2018

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes e Luciano Sampaio de Oliveira, membros da Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 05/2018 do vereador Evanilton Oliveira de Souza**, que estabelece em 40% a taxa de esgoto incidente sobre o consumo de água registrado na fatura do consumidor, e confere competência para o Poder Executivo fiscalizar o seu cumprimento e aplicação de multa **(proc. nº 167/2018)**; **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/2018 do vereador Zenildo Nascimento Aragão,** que propõe o reconhecimento da Associação Abrigo Nova Vida como de utilidade pública **(proc. nº 217/2018)**; **3. PROJETO DE LEI N.º 03/2018 do Executivo Municipal,** que dispõe sobre a denominação de espaço público e dá outras providências **(proc. nº 240/2018)**; **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 11/2018 do vereador Amarildo Dias dos Anjos,** que torna obrigatória a divulgação do número dos processos judiciais em que o município figure como parte **(proc. nº 246/2018)**; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 13/2018 *do vereador Amauri da Silva Menezes,*** *que* institui no calendário oficial do município de Itaberaba o "Março Lilás", dedicado à realização de ações de combate ao câncer do colo de útero **(proc. nº 293/2018)**; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 14/2018 do vereador Amauri da Silva Menezes,** que institui no calendário oficial do município de Itaberaba o "Outubro Rosa", dedicado à realização de ações visando a prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama **(proc. nº 294/2018)**; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 15/2018 do vereador Amauri da Silva Menezes,** que torna obrigatório o uso de espaços públicos de publicidade para o fomento de campanhas educativas de combate aos atos de violência contra a mulher **(proc. nº 295/2018)**; **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 17/2018 do vereador Amauri da Silva Menezes,** que institui no calendário oficial do município de Itaberaba o "Novembro Azul", dedicado à realização de ações de combate ao câncer de próstata **(proc. nº 303/2018)**; **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 19/2018 do vereador Amarildo Dias dos Anjos,** que dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta, na rede municipal de saúde **(proc. nº 305/2018)**; **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 20/2018 do vereador Amarildo Dias dos Anjos,** que dispõe sobre o alinhamento e retirada de fios em desuso e desordenados existentes em portes de energia elétrica **(proc. nº 306/2018)**; **11. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 21/2018 do vereador José Antonio Sampaio Gomes,** que propõe o reconhecimento da Associação Comunitária de Classe dos Moto Táxis de Itaberaba - ASCOCMOTI, como de utilidade pública **(proc. nº 329/2018).** Iniciado os trabalhos, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, opinaram pela legalidade e constitucionalidade de todas as matérias supracitadas, recomendando a sujeição do seu mérito ao douto Plenário, sendo que, para todas as proposições, a relatoria ficou a cargo d o vereador Murilo Vitor. A comissão também analisou e opinou pela inconstitucionalidade e consequente arquivamento das seguintes matérias: **1.**

Processo n.º 126/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2018 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba): dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaberaba; **2. Processo n.º 140/2017 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** proíbe o uso de fogos de artifício com estampido nas proximidades de hospitais, postos de combustíveis, abrigo de idosos, áreas de proteção ambiental e animal, escolas, creches, unidades de saúde, fórum, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e bancários, templos religiosos e afins; **3. Processo n.º 142/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2018 de autoria do vereador Zenildo Nascimento Aragão (Paraná):** dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas em obras públicas executadas pelo município, conforme especifica; **4. Processo n.º 165/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2018 de autoria do vereador Amauri da Silva:** Torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas e privadas no município de Itaberaba; **5. Processo n.º 241/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2018 de autoria do vereador Evanilton Oliveira de Souza (Peba):** dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado, no município de Itaberaba e dá outras providências; **6. Processo n.º 247/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 10/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** institui o Programa Municipal CIDADEARTE, voltado à valorização de talentos artísticos de jovens do município de Itaberaba; **7. Processo n.º 274/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2018 de autoria do vereador Antonio de Andrade Santos Neto:** dispõe sobre a instalação de dispositivos em instalações hidráulicas de edifícios não residenciais de uso público, visando o controle e a redução do consumo de água, e dá outras providências; **8. Processo n.º 296/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2018 de autoria do vereador Amauri da Silva Menezes:** dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de shows musicais que ocorrerem no Município de Itaberaba, e dá outras providências; **9. Processo n.º 304/2018 – PROJETO DE LEI LESGILATIVO Nº 18/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre o envio de informações à Câmara de vereadores sobre as indicações e pedidos de providências remetidos ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências; **10. Processo n.º 332/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** Dispõe sobre a recuperação ou ressarcimentos dos danos causados aos bens públicos municipais e dá outras providências; **11. Processo n.º 334/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 24/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito de Itaberaba e dá outras providências. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 26 de julho de 2018.**

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

Itaberaba/BA, 10 de julho de 2018.

CI ASSJUR0103100718CMI

À Sua Excelência o Senhor,
José Antonio Sampaio Gomes,
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba.

Assunto: Projeto de Lei 22/2018.

Senhor Presidente,

Após os cordiais cumprimentos, relativo ao Projeto de lei em epígrafe, conforme previamente ajustado com o Exmo. Sr. Vereador Amarildo Dias dos Anjos, anteriormente a emissão de parecer jurídico, cumpre-nos fazer os seguintes apontamentos:

1 – expressões e dispositivos da proposição fazem referência genérica à hipótese de dano, sem estabelecer as sanções civis, o que vai de encontro com o princípio da legalidade, a que se referem o art. 13, da Constituição Estadual, e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

2 – a norma formou-se silente quanto ao órgão municipal que ficará encarregado de avaliar a proporcionalidade do dano e a forma de quantifica-lo. Também não versa sobre a concessão do direito de defesa e formação do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal);

3 – o art. 6º da proposição vai de encontro com o princípio da harmonia e independência dos Poderes, ao impor obrigação ao Poder Executivo;

4 – a norma não prevê a fonte orçamentária de custeio das despesas que eventualmente possam ser geradas com a implementação da norma, o que vai de encontro com as diretrizes da Lei Complementar 101/2000.

COB
COIMBRA, OLIVEIRA
& BENSABATH
ADVOGADOS

Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 332/18
EM, 18/06/18
Servidor (a) da CM/BA

DE 18 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a recuperação ou ressarcimentos dos danos causados aos bens públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1° - As condutas e atividades que importem em lesão aos bens públicos municipais são punidas com as sanções civis previstas nesta Lei, sem embargos de sanções penais e administrativas previstas em diplomas específicos.

Art. 2° - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos atos de vandalismo ou danos a prédios ou monumentos públicos, incide nas cominações previstas nesta lei.

Parágrafo Único - são igualmente autores do dano, para efeito desta Lei, o coautor e o partícipe do fato que ensejou na lesão aos bens públicos municipais.

Art. 3° - Identificado o autor e mensurado o dano, o Poder Público comunicará ao devedor para que este proceda, alternativamente, a:

I – recuperação do bem danificado, nos termos e requisitos definidos pelo Poder Público;

II – ressarcimento ao Poder Público pelo dano causado.

§1° - Quando o bem público danificado for reparado pelo Poder Público antes da manifestação do autor do dano, ou não sendo aconselhável a reparação pelo cidadão, competirá ao autor do dano apenas ressarcir os cofres públicos.

§2° - A obrigação do autor do dano em ressarcir o erário subsistirá ainda que o Poder Público Municipal decida por substituir o bem público por outro de natureza diversa.

Art. 4° - Não recuperado o bem no prazo estipulado pelo Poder Público ou não havendo o ressarcimento no prazo de 30 (trinta dias) da notificação do autor do dano, o Poder Público efetuará a inclusão de pendência no cadastro da divida ativa do município.

Art. 5° - O Município poderá firmar convênio com a Polícia Militar da Bahia ou outros órgãos e entidades públicas que possam contribuir com a fiscalização e identificação dos autores dos danos.

Art. 6° - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

JUSTIFICATIVA

Vandalismo é uma conduta destrutiva que não respeita as coisas dos outros e que se costuma expressar através da violência. É a hostilidade para com as propriedades alheias. Os vândalos tendem a se manifestar publicamente com ataques a monumentos, bancos, paredes, muros, etc., seja com a intenção de transmitir uma mensagem, seja pelo simples fato de destruir os outros. Em todo o caso, gera danos materiais ao patrimônio.

Esses atos são agressivos ao espaço que queremos melhorar. Pichação de paredes e atos de vandalismo de mobiliário urbano não pode deixar de merecer adequada resposta a esta destruição deliberada.

O presente Projeto de Lei visa a restaurar os bens e monumentos públicos danificados por pessoas ou grupos de pessoas em atos de vandalismo e, quando não possível restaurar o bem pelo autor do dano, que o mesmo seja conduzido a ressarcir os gastos com a restauração ou substituição do bem.

A guarda, a responsabilidade e o zelo desses patrimônios públicos têm sido tratados com desdém, sem que sejam realizadas punições eficazes e penalizações regimentais previstas nas normas e estatutos públicos. O patrimônio público é adquirido com dinheiro público, e nesse contexto a proteção aos bens públicos possibilite que a necessidade pública seja cumprida.

Entendemos que a responsabilização pela guarda e zelo do patrimônio deva ser mais exigida de forma a atribuir a identificação das penalidades aos infratores e servidores que cometem ações culposas e dolosas contra o patrimônio público.

A Guarda Municipal procura identificar quem gera dano ao patrimônio para que haja ressarcimento contando sempre também com o apoio da Polícia Militar ou outro órgão público.

Contamos com a colaboração dos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.

Vereador AMARILDO DIAS DOS ANJOS